

Diagnóstico da Implementação da Lei Estadual nº 10.350/1994

Em 1992, um grupo de trabalho foi criado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para regulamentar o Artigo 171 da Constituição Estadual, desenhando um arcabouço legal que propiciasse a criação e a implantação de um Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SERH) a partir da experiência estadual, nacional e internacional em gestão de recursos hídricos. Este grupo elaborou o Projeto de Lei nº 268/1994 que foi encaminhado à Assembleia Legislativa, resultando na publicação da Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, instituindo assim o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e regulamentando o Artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Importante ressaltar que o SERH foi instituído antes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, que só foi criado em 1997 pela Lei Federal nº 9.433.

O diagnóstico da implementação da Lei Estadual nº 10.350/1994 aqui proposto tem por objetivo subsidiar o processo de Modernização da Lei e avaliar a efetividade do SERH até o momento. Neste diagnóstico são apresentados os capítulos da Lei nº 10.350/1994 e é relatada a situação da sua implementação. Também são apresentados alguns aspectos relacionados a recursos hídricos que não são abordados na referida Lei, finalizando com a apresentação de pontos relacionados à Lei que precisam passar por reavaliação.

Este diagnóstico foi baseado no conteúdo das Notas Técnicas desenvolvidas no âmbito do processo de Modernização da Lei, disponíveis no site da SEMA (<https://www.sema.rs.gov.br/modernizacao-da-lei-10-350-1994>), cujos assuntos são: Apoio Técnico aos Comitês de Bacias no RS – Agências de Região Hidrográfica; Conselho de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias; Monitoramento hidrometeorológico; Outorga; Processos de Planejamento de Recursos Hídricos; Regionalização da Gestão de Recursos Hídricos; Representação e Representatividade no Sistema Estadual de Recursos Hídricos; Novo Marco Legal do Saneamento; Segurança de barragens; e Sustentabilidade Financeira do Sistema Estadual De Recursos Hídricos.

Capítulo I - Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Este capítulo apresenta os objetivos (Artigo 2º), princípios (Artigo 3º) e diretrizes (Artigo 4º) da Política Estadual de Recursos Hídricos, que norteiam a gestão de recursos hídricos no Rio Grande do Sul. A forma como estão postos os princípios, objetivos e diretrizes na Lei nº 10.350/1994 são coerentes com a Política Nacional de Recursos Hídricos e com o que é praticado na gestão de recursos hídricos no Estado.

Capítulo II - Do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul

O arranjo institucional criado para o Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul é composto pelos seguintes integrantes:

- **Conselho de Recursos Hídricos**, instância deliberativa superior de condução e de implantação da política pública:

O Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul (CRH/RS) teve sua concepção baseada no princípio da descentralização da tomada de decisão, e é integrado por Secretários de Estado cujas atividades se relacionem com a gestão dos recursos hídricos, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado; representantes dos Comitês de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas; e representantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

A composição do CRH/RS destoa de outros Conselhos de Recursos Hídricos Estaduais e até mesmo do Conselho Nacional (CNRH), por não ter representação específica de todos os grupos de interesse dos usuários da água. Ainda assim, no Conselho são tratados assuntos relativos aos usuários de água, como por exemplo os acordos de retirada de água das Bacias Hidrográficas dos Rios Gravataí e dos Sinos, formalizados por Resolução do CRH/RS. A representação dos usuários de água no CRH/RS se dá de modo indireto através dos Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica (CBH) que o compõem. Para esta lógica, deveria haver a representação com representatividade por parte dos CBH, seja no que tange aos usuários da água, seja à população. Na prática ocorre que, qualquer fragilidade nos processos participativos, acaba por comprometer a lógica do princípio da descentralização da tomada de decisão.

Outro ponto que pode ser destacado referente à composição do CRH/RS é a participação de representantes do SISNAMA e do SINGREH, o que, na prática não vem se concretizando, pois não há uma participação efetiva desses atores.

Além disso, a interface direta dos Comitês de Bacias com o CRH/RS acaba por fragilizar estes espaços públicos de participação por conta da falta de entendimento dos papéis de cada integrante do arranjo institucional por parte dos atores do sistema. Isto resulta na falta de representação de qualidade de grupos de interesse como os usuários da água e sociedade, seja nos próprios Comitês, seja no CRH/RS, resultando hoje em um Conselho que é, de fato, gestor da oferta de água, sem tratar direta e corriqueiramente de assuntos tangíveis às demandas.

- **Departamento de Recursos Hídricos** (Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento – DRHS – a partir de 2019), órgão de integração do SERH:

Conforme a Lei nº 10.350/1994, as atribuições do **Departamento de Recursos Hídricos** (e Saneamento) são elaborar, coordenar e acompanhar do Plano Estadual de Recursos Hídricos e assistir tecnicamente o CRH/RS. Na sua concepção, o DRHS foi previsto no âmbito da Secretaria Estadual de Planejamento Territorial e Obras, e foi regulamentado pelo Decreto nº 35.921/1995, como “Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento” na estrutura da Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação. Com a criação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, pela Lei nº 11.362/1999, a gestão de recursos hídricos passou a ser realizada no âmbito desta Secretaria permanecendo até hoje na atualmente denominada Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA).

O Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS), conforme o Decreto Estadual nº 54.550/2019 que dispõe sobre estrutura básica da SEMA, é constituído de por quatro Divisões: Divisão de Outorga; Divisão de Planejamento e Gestão; Divisão de Saneamento; e Divisão de Meteorologia, Mudanças Climáticas e Eventos Críticos.

- **Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica**, constituindo-se na base deliberativa descentralizada do Sistema.

Ao longo dos anos, a partir da publicação da Lei nº 10.350/1994, o território do Rio Grande do Sul foi sendo compartimentado em bacias hidrográficas até chegar-se ao número de 25 bacias. Para cada uma destas bacias foram sendo criados e formalizados por Decreto Estadual os seus respectivos Comitês de Bacia.

Os Comitês possuem ampla representação dos diferentes atores envolvidos com a gestão dos recursos hídricos, agrupados em três grandes grupos: usuários da água; população da bacia; e órgãos da administração direta federal e estadual (poder público).

- **Agências de Região Hidrográfica**, estrutura técnica operacional de apoio aos entes políticos descentralizados, os Comitês;

Conforme o caput do Artigo 20 da Lei nº 10.350/1994, o apoio técnico aos Comitês deve ser oferecido pelas **Agências de Região Hidrográfica**, *“a serem instituídas por Lei como integrantes da Administração Indireta do Estado”*. Este Artigo, associado ao que dispõe o Artigo 38 (que divide o Estado nas três Regiões Hidrográficas: Guaíba, Litoral e Uruguai), acabou por determinar o principal entrave à implantação do tão necessário apoio técnico aos Comitês; isto é, a Lei previu a criação de três órgãos públicos da Administração Indireta para esta função.

Desde a aprovação da Lei, diversos foram os esforços de equacionar a questão do apoio técnico aos Comitês, que não foram viabilizados em parte pelas definições que a própria Lei nº 10.350/1994 trouxe. Em 2015, foi encaminhado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei 109, que previa alteração no Artigo 20, retirando a obrigatoriedade que as Agências fossem órgãos da Administração Indireta do Estado, porém esta iniciativa não prosperou.

Sem a criação das Agências de Região Hidrográfica, ações dos diferentes Governos do Estado e da própria comunidade hídrica gaúcha ficaram engessadas. Ao longo desses 26 anos, **o apoio técnico aos Comitês tem sido prestado pelo atual Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS)**, de forma precária, em razão do desvio de parte das suas funções originais. Desta forma, tanto o apoio técnico ao Conselho de Recursos Hídricos (que também é atribuição do DRHS conforme a Lei), quanto as demais funções inerentes ao órgão gestor também ficam prejudicadas.

- **Órgão ambiental do Estado**

Integra também o SERH o órgão ambiental do Estado, no caso, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM), que tem a competência de emitir outorga quando referida a usos que afetem as condições qualitativas das águas. Conforme o Decreto Estadual nº 37.033/1996, que regulamente a outorga do direito de uso da água no

Estado, também compete à FEPAM a definição das quantidades mínimas de água necessárias para manutenção da vida nos ecossistemas aquáticos, para cada Bacia Hidrográfica, o estabelecimento dos critérios para a gestão da qualidade das águas subterrâneas.

Capítulo III - Do Planejamento dos Recursos Hídricos

Dentro do escopo de planejamento de recursos hídricos, a Lei atribui ao DRHS a elaboração do anteprojeto de Lei do **Plano Estadual de Recursos Hídricos** (PERH) e do **Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos** no Estado. Conforme o Artigo 41, o primeiro PERH deveria ter sido elaborado em até um ano após a aprovação da Lei, porém, só foi iniciado em 2006 e finalizado em 2012. A formalização do PERH não foi instituída por Lei (conforme preconiza o Artigo 22), mas por Resolução do CRH (nº 141/2014), e, além disso, este Plano não foi plenamente implementado, pois seus Programas de Ações não estão devidamente incorporados à gestão de recursos hídricos no Estado, precisando passar por revisão.

Já a elaboração dos **Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs)** é de responsabilidade das Agências de Região Hidrográfica, conforme o Artigo 20. Os Comitês de Bacia têm atribuição de aprovar e acompanhar a implementação dos PBHs. A Resolução CNRH nº 145/2012 prevê que, enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, os Planos de Bacia **podem** ser elaborados pelas entidades gestoras de recursos hídricos. Com a ausência da figura das Agências no Estado, o DRHS vem elaborando os referidos Planos de Bacia, porém o ritmo de elaboração não atende ao esperado pelos Comitês e tampouco os prazos de revisão conseguem ser atendidos conforme previsto na Lei. A primeira bacia a ter um Plano iniciado foi a Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba, em 2002, e até hoje, apenas 9 das 25 bacias hidrográficas possuem PBH completo, não tendo sido nenhum Plano plenamente implementado e nem atualizado. Fica clara a dificuldade do DRHS e dos Comitês em elaborar os PBHs, colocá-los em prática e mantê-los atualizados conforme os prazos especificados na Lei (Artigo 26) sem o apoio técnico que deveria ser prestado pelas Agências de Região Hidrográfica.

Capítulo IV - Dos Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

Os instrumentos de gestão de recursos hídricos criados pela Lei nº 10.350/1994 são:

- Outorga do Uso dos Recursos Hídricos;

Conforme o Artigo 29 da Lei nº 10.350/1994, a **Outorga do Uso dos Recursos Hídricos** é emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos mediante autorização ou licença de uso, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas, e pelo órgão ambiental do Estado quando afetar as condições qualitativas das águas. O Decreto Estadual 37.033/1996 que regulamenta a outorga inclui no ato regulatório a modalidade concessão, não inclusa no texto da Lei.

Apesar do instrumento da Outorga ter sido regulamentado em 1996 (pelo Decreto Estadual nº 37.033), apenas em 2003 o DRH começou efetivamente a emitir outorga para usos que alterem as condições quantitativas das águas. Ao longo desse período, diversas resoluções do CRH propuseram critérios para a outorga dos corpos de água sob domínio Estadual. Em 2015

foi lançado o Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT RS), inicialmente apenas como módulo de cadastro, entrando em operação plena desde 2018, conforme Portaria SEMA nº 110/2018. O arcabouço legal relacionado à outorga está incorporado ao SIOUT RS, portanto, a Outorga de usos que alterem as condições quantitativas das águas está plenamente implantada no Estado.

Foi diagnosticada falta de consonância entre alguns instrumentos legais que tratam da **dispensa de outorga**. O Artigo 31 da Lei nº 10.350/1994 (em consonância com o Artigo 3, Inciso I) estabelece que *“são dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida”*. Pela legislação Federal (Lei nº 9.433/1997, Art. 12, § 1º), independem de outorga o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; e as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

A Resolução CRH nº 91/2011 cria a possibilidade de dispensa de outorga para atividades produtivas e econômicas de qualquer natureza, desde que a vazão de captação ou derivação obedeça a certos limites. Já o Decreto Estadual nº 52.931/2016 cria a possibilidade de dispensa de outorga para reservatórios artificiais para empreendimentos de irrigação, desde que obedecidos limites de volume.

Ao comparar a Dispensa de Outorga, prevista no Artigo 31 da Lei nº 10.350/1994, com o disposto na Lei Federal nº 9.433/1997, na Resolução CRH nº 91/2011 e no Decreto Estadual nº 52.931/2016, percebe-se que há um descompasso que precisa ser revisto.

Já o instrumento de Outorga do uso de recursos hídricos que afetam as condições qualitativas das águas, até o momento, não foi implantado no Rio Grande do Sul, incorrendo em uma lacuna importante na gestão dos recursos hídricos. Isto, associado à falta do instrumento da cobrança, impossibilita o uso de incentivos econômicos para o tratamento de efluentes, seja sob a ótica do poluidor-pagador, ou do pagamento por atingimento de metas. Além disso, esses fatores fazem com que o CRH não delibere sobre os critérios para a autorização de disposição e diluição de efluentes, os quais são tratados de forma apartada da gestão de recursos hídricos do Estado, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA).

- Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos;

A **cobrança pelo uso dos recursos hídricos**, prevista nos Artigos 32 e 33 da Lei nº 10.350/1994, apesar de instituída em diversas regiões do Brasil, nunca foi implementada e sequer regulamentada no Rio Grande do Sul. Desde sua concepção, nunca existiram condições institucionais e políticas mínimas para que a cobrança saísse do papel, fomentando um tabu que vem se perpetuando ao longo dos anos entre os diversos atores do SERH.

Essa peculiaridade fez com que, para sobrevida básica do Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SERH), o **Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos (FRH)**, criado pela Lei Estadual nº 8.850/1989, surgisse como alternativa “provisória” para ações que seriam financiadas pela cobrança pelo uso da água, até as condições necessárias para a sua efetiva implementação. As fontes de arrecadação do FRH/RS são parcelas da compensação financeira

pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, emolumentos da outorga e multas para infrações no âmbito dos recursos hídricos . Mais recentemente, desde outubro de 2013, o contrato entre a Agência Nacional de Águas (ANA) e a SEMA, no âmbito do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (**PROGESTÃO**), se somaram ao FRH enquanto fonte de recursos para o desenvolvimento das ações do SERH e desempenham um papel estrutural nas condições básicas de funcionamento do órgão gestor (DRHS).

Embora seja administrado pelo CRH, o FRH não tem autonomia orçamentária e financeira por estar vinculado ao Caixa Único do Estado. Isto, associado à variabilidade de seus ingressos financeiros e ao fato PROGESTÃO ser um recurso extraordinário (oriundo de um contrato que tem data de término), demonstra a vulnerabilidade do FRH, suscitando a necessidade de se ampliar alternativas e viabilizar outros instrumentos econômicos para sustentar o SERH.

Dadas as especificidades da estrutura administrativa do Estado, a atual falta de autonomia na execução financeira dos entes do SERH e, portanto, a insegurança em se fomentar mais um “instrumento econômico”, temos uma conjuntura de baixa adesão para instituição do tema no que se refere à cobrança pelo uso dos recursos hídricos como fonte principal para manutenção dos principais programas, planos e projetos do SERH.

- Rateio de Custo de Obras de Uso e Proteção dos Recursos Hídricos.

A Lei nº 10.350/1994 prevê que as obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, porém o instrumento do **Rateio de Custo de Obras de Uso e Proteção dos Recursos Hídricos** também não foi implementado.

Capítulo V - Das Infrações e Penalidades

A implementação das sanções administrativas e multas para infrações no âmbito dos recursos hídricos iniciou com a aplicação objetiva (pelo DRHS) dos Artigos 35, 36 e 37 da Lei nº 10.350/1994, que dispõem sobre as infrações e penalidades no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos. Estes Artigos foram regulamentados pelo Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Com a modificação do Código Ambiental Estadual (Lei nº 15.434/2020), publicou-se o Decreto Estadual nº 55.374/2020, que regulamenta os Artigos 90 a 103 do Código, que dispõem sobre as infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente, estabelecendo o seu procedimento administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e os Artigos 35 e 36 da Lei nº 10.350/1994. Ou seja, a partir de 2016 o DRHS passou a utilizar o Decreto nº 53.202/2016 para atuar com maior segurança jurídica nas infrações em recursos hídricos através do Sistema Online de Licenciamento Ambiental, e a contar de 2020, deu continuidade em suas ações com o uso do Decreto nº 55.374/2020.

Capítulo VI - Das Disposições Finais e Transitórias

Em suas disposições finais e transitórias, a Lei dividiu o Estado em três **Regiões Hidrográficas** para fins de gestão dos recursos hídricos (da Bacia do Rio Uruguai, da Bacia do Guaíba e das Bacias Litorâneas), e definiu que a subdivisão destas regiões em **Bacias Hidrográficas** deveria

ser estabelecida por decreto do Governador, que foi atendido através do Decreto nº 53.885/2018.

No primeiro **Plano Estadual de Recursos Hídricos** do Rio Grande do Sul (PERH/RS), foi proposto que a gestão dos recursos hídricos por parte do órgão gestor (DRHS) fosse feita de forma que bacias hidrográficas com características físicas, ambientais, culturais e socioeconômicas semelhantes tenham a implantação dos instrumentos de gestão ocorrendo de forma conjunta. Durante o processo de elaboração do PERH/RS, foram realizadas discussões relativas a este assunto, e uma proposta de Unidades Regionais de Gestão (URG) foi apresentada em 2007 no Relatório da Divisão Hidrográfica do Rio Grande do Sul¹. Ressalta-se que os Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas continuam afetos à unidade básica de gestão, a bacia hidrográfica, de modo que a proposição das Unidades Regionais de Gestão não altera o funcionamento dos Comitês. Entretanto, a gestão por meio das URG nunca foi implementada.

O Capítulo IV ainda traz três providências necessárias para a implantação da cobrança pelo uso da água elencada no Artigo 40, e destaca-se que:

- Desenvolvimento programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, o qual não foi realizado;
- Implementação de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água, os quais somente foram plenamente instituídos nos últimos anos, com a Sala de Situação e o SIOUT-RS;
- A criação de um sistema integrado de outorga do uso da água, que somente foi atendida com o SIOUT-RS, mas que ainda necessita de adaptações para ser utilizado em um eventual sistema de cobrança pelo uso da água.

Aspectos não abordados pela Lei

Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos

Nota-se que há uma diferença entre os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado e os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH (Lei Federal nº 9.433/1997, Artigo 5º). Na PNRH, além da Outorga e da Cobrança, são instrumentos os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes; a compensação a municípios; e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. O Rateio de Custos de Obras de Uso e Proteção dos Recursos Hídricos não é instrumento da PNRH.

Os Planos de Recursos Hídricos estão previstos na Política Estadual, conforme já citado no Capítulo III – Do Planejamento dos Recursos Hídricos. A proposição do Enquadramento dos corpos de água em classes é prevista na Lei Estadual como atribuição dos Comitês, subsidiados pelas Agências de Região Hidrográfica.

¹ SEMA. Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul: Relatório da Divisão Hidrográfica do Rio Grande do Sul – RDH. Maio/2007

A compensação financeira aos municípios que sofram prejuízos decorrentes da inundação de áreas por reservatórios ou restrições decorrentes de leis de proteção aos mananciais é uma das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos. A implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água é uma das providências a serem atendidas para implantação da cobrança pelo uso da água.

Segurança de barragem

A Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (alterada pela Lei 14.066/2020) estabelece a **Política Nacional de Segurança de Barragens** (PNSB) e define que, para barragens destinadas à acumulação de águas, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, a fiscalização da segurança de barragens caberá à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais.

A Lei nº 10.350/1994, em nenhum momento, faz referência ao tema ‘Segurança de barragens’, seja nas diretrizes e objetivos da referida Lei, seja nas competências delegadas ao DRHS, até porque esta foi criada muito antes do surgimento da PNSB

Saneamento

A Lei Federal nº 9.433/1997, estabelece que o setor de saneamento básico é um dos usuários de recursos hídricos. Sob este aspecto, a ANA e os órgãos gestores estaduais de recursos hídricos (OGERH) atuam sobre o saneamento, assim como atuam sobre outros usuários da água, regulando os usos da água pelo viés da quantidade e qualidade da água nos rios, através dos instrumentos da política de recursos hídricos. A Lei Federal nº 14.026/2020 (que modifica alguns aspectos da Lei Federal nº 11.445/2007), informalmente denominada **Novo Marco Legal do Saneamento** (NMLS), trouxe alterações para as diretrizes do setor de saneamento básico.

Uma das principais mudanças do NMLS foi atribuir à ANA a uniformização da regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, atribuição que diretamente pouco tem a ver com recursos hídricos e sim com aspectos técnicos próprios da prestação de serviços. No entanto, essa atribuição não está inserida no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), portanto não é extensível aos órgãos gestores estaduais. Neste cenário, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) passou a ser elencado como foro de controle social da política de saneamento básico. Dado que no âmbito federal ficou clara a atuação da ANA e do CNRH na área do saneamento básico, cabe a discussão de traçar os limites de atuação dos estados, dosando o quanto de regulação da demanda é desejável realizar, seja no saneamento básico ou nos demais setores usuários. Tal ponto pode impactar até mesmo na configuração do CRH/RS.

Não obstante, o NMLS interferiu no SINGREH ao alterar a Lei de criação da ANA (Lei Federal nº 9.984/2000), transformando-a em Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico atribuindo a ela poder para reger e fiscalizar os usos em corpos hídricos estaduais, no intuito de promover a garantia do abastecimento público em corpos hídricos em situação de escassez. Apesar do NMLS não ser claro quanto à forma como essa intervenção se dará, é provável que seja utilizada a figura “declaração de situação de escassez hídrica”, prevista pela Lei Federal nº

11.445/2007. Uma vez que esse instrumento foi previsto em legislação externa ao SINGREH, muitos OGERH, incluindo o RS, não implantaram o instrumento, importante para o setor de saneamento.

Uma segunda interferência do NMLS no SINGREH foi o regramento sobre a titularidade das outorgas de direito de uso das águas, que no caso de mudança do prestador dos serviços de abastecimento público, devem acompanhar o novo prestador, com o objetivo de diminuir os custos de transação do projeto de desconcentração das concessões das companhias estaduais de saneamento básico para concessionários privados.

Além disso, o NMLS também explicitou algumas interfaces entre os setores de saneamento e recursos hídricos, dispondo que:

- Os sistemas de informações de saneamento, seja o nacional ou os municipais, devem possibilitar integração com o sistema nacional de informações sobre recursos hídricos (SNIRH);
- Devem constar medidas de segurança hídrica no âmbito das ações do Plano Nacional de Saneamento;
- A articulação entre as políticas de saneamento e recursos hídricos e a gestão eficiente dos recursos hídricos devem ser princípios a serem observados na prestação dos serviços de saneamento básico.

A despeito de não haver novas inserções por meio do NMLS, destaca-se a importância do saneamento básico para a melhoria da qualidade das águas, principalmente no que se refere aos serviços de esgotamento sanitário. Nesse sentido, o setor de recursos hídricos carece de instrumentos que incentivem a implantação de esgotamento sanitário, através da efetivação de regras de enquadramento da qualidade das águas e articulação da implantação de planos de recursos hídricos com o setor de saneamento.

Pontos principais para serem reavaliados:

Com base neste diagnóstico da implantação da Lei nº 10.350/1994, apresenta-se os pontos principais que precisam ser reavaliados para ampliar as possibilidades de efetivação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- A figura jurídica das Agências de Água e sua vinculação com as Regiões Hidrográficas do Estado, de forma a permitir diferentes arranjos entre os Comitês de Bacia;
- O modelo institucional do órgão de apoio técnico (Agência de Água), na realização da análise da capacidade financeira autossustentável de cada Bacia Hidrográfica;
- Instrumentos econômicos com a previsão de modelos de arrecadação e fluxo de institucionalização, estabelecendo quais as ações para fins de financiamento vinculadas à gestão de recursos hídricos serão objeto de fomento;
- A composição do Conselho de Recursos Hídricos, inserindo a representação direta dos grupos de usuários de água e reavaliando a representação dos Sistemas Nacionais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- A necessidade de instituir por Lei o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

- O prazo de revisão e atualização dos Planos de Bacia Hidrográfica;
- Inclusão da modalidade de concessão para a outorga, com vistas à segurança jurídica e em alinhamento com a Lei Federal 9.433/1997 e com o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal Nº 14.026/2020);
- Os Artigos relativos à dispensa de outorga, de forma a não deixar dúvida sobre o seu sentido e harmonizar os usos dispensados de outorga outros instrumentos legais;
- Inserção do Enquadramento como instrumento de gestão de recursos hídricos, prevendo sua articulação com os demais instrumentos e a política de saneamento;
- Incluir o tema 'segurança de barragens' dentre as competências do DRHS.